

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

INGRID SOUZA PONTES PEREIRA

Rio de Janeiro

2023

INGRID SOUZA PONTES PEREIRA

**A DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins**.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

P814d Pereira, Ingrid Souza Pontes
 A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
 PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS /
 Ingrid Souza Pontes Pereira. -- Rio de Janeiro,
 2023.
 61 f.

 Orientador: Flávio Martins.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

 1. Adoção. 2. Reabandono. 3. Desistência da
 Adoção. 4. Lei da Adoção. 5. Responsabilidade Civil.
 I. Martins, Flávio, orient. II. Título.

INGRID SOUZA PONTES PEREIRA

**A DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins.**

Aprovada em 04 de dezembro de 2023

Orientador

Flávio Alves Martins

Membro da Banca

Luiz Cláudio Moreira Gomes

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, engrandeço e agradeço a Jesus, meu Senhor e Deus, que me deu propósito na vida, como também nesta graduação e nesta escrita. Com ele aprendi que a verdadeira religião é se importar com os órfãos e com os demais necessitados (Tiago 1:27), entendi que seu coração está para com os que sofrem e com os pequeninos, motivo pelo qual escolhi a temática desta monografia. Agradeço a Ele e à minha família por todo apoio incondicional durante a graduação, por acreditarem em mim todas as vezes que eu não acreditei.

À minha mãe Monica, que sempre fez grandes sacrifícios para que eu pudesse ter uma boa educação e que foi inspiração para a escrita desta monografia, ao ter vivenciado alguns anos de sua vida em um abrigo institucional. Sua força, amor e cuidado me trouxeram até aqui. Ao meu pai Rogério, por ter sido um grande incentivador para que eu amasse o conhecimento desde cedo, você é minha maior referência nos estudos, pois apesar de todos os desafios, você nunca desiste e me influencia a não desistir. Obrigada por todos os sacrifícios, ensinamentos e incentivos, sem vocês não seria possível. Ao meu esposo Alexandre, por cuidar tão bem de mim durante as longas horas de escrita e durante toda a graduação, você é um porto seguro, sempre me apoiando e incentivando. Nos conhecemos falando de vestibular, entramos juntos para a faculdade e estamos aqui, 5 anos depois, celebrando uma vitória que é nossa. Seu amor é um combustível para a minha jornada. Aos meus irmãos Igor e Raphael, por serem alegria na minha vida, por arrancarem sorrisos de mim mesmo nos dias difíceis, levo vocês comigo para sempre.

Agradeço à Faculdade Nacional de Direito, lugar que tenho prazer em estar e que muito me fez crescer não só profissionalmente, mas como pessoa. Aos amigos que fiz nesta caminhada e aos professores que, com dedicação, marcaram minha trajetória. Em especial, agradeço ao meu professor e orientador Flávio Martins, pela sua dedicação, atenção e disponibilidade durante a orientação. Foi um privilégio nesta jornada acadêmica ter sido sua aluna, monitora e orientanda.

“Pai para os órfãos e defensor das viúvas é Deus em sua santa habitação. [...]” (Salmo 68: 5)

RESUMO

PEREIRA, Ingrid Souza Pontes. **A Desistência No Processo De Adoção De Crianças E Adolescentes E Suas Repercussões Jurídicas**. 2023. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro De Ciências Jurídicas E Econômicas Faculdade De Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

O presente trabalho busca averiguar quais as repercussões jurídicas no que tange à desistência do processo de adoção de crianças e adolescentes, explorando a legislação brasileira atinente ao tema e sua evolução desde o último século. Além disso, por meio de casos concretos, buscou-se compreender os efeitos psicológicos causados aos infantes, na tentativa de mensurar os danos sofridos. Compreendendo as etapas da adoção e como esta é consubstanciada no ordenamento brasileiro e nos princípios do Direito de Família, a presente monografia buscou entender por meio de decisões judiciais se haveria cabimento de responsabilização civil na presente questão e quais os parâmetros utilizados para arbitrá-la.

Palavras-chave: Adoção. Processo adotivo. Desistência da adoção.

ABSTRACT

This dissertation seeks to ascertain the legal repercussions of giving up the adoption process involving children and adolescents, exploring Brazilian legislation on the subject and its evolution since the last century. In addition, through concrete cases, we sought to understand the psychological effects caused to children, in an attempt to measure the damage suffered. By understanding the stages of adoption and how it is incorporated into the Brazilian legal system and the principles of Family Law, this undergraduate thesis sought to understand, through court decisions, whether civil liability would be appropriate in this case and what parameters were used to decide it.

Key Words: Adoption. Adoption process. Withdrawal from adoption.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CC/02 – Código Civil de 2002.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

MPRS - Ministério Público do Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TJPB - Tribunal de Justiça da Paraíba.

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO

Introdução.....	9
Capítulo 1: Aspectos Gerais da Adoção e o vínculo afetivo e jurídico nessa filiação.....	11
Capítulo 2: Do “reabandono” sofrido pelos adotandos.....	25
Capítulo 3: Do cabimento da responsabilização civil em caso de reabandono	36
Capítulo 4: Os Tribunais brasileiros quanto à responsabilização dos adotantes	44
Conclusão.....	54
Referências Bibliográficas	57

INTRODUÇÃO

A adoção constitui-se como uma das relações de parentesco mais importantes sob o âmbito do estudo do Direito de Família: a filiação, emanando efeitos jurídicos que estabelecem obrigações morais e materiais, sendo o seu reconhecimento um dos primeiros atos garantidores da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento saudável da personalidade e da continuidade social para fins sucessórios. Sendo a adoção uma temática de extrema relevância social e que engloba grande responsabilidade, a Constituição de 1988 trouxe inovação ao ordenamento jurídico ao dirimir as discriminações outrora estabelecidas juridicamente: a partir de sua promulgação, não se pode mais estabelecer qualquer diferenciação entre filhos, independentemente de sua origem biológica. Sob esse viés, cabe destacar que aos filhos adotivos cabem os mesmos direitos concedidos aos filhos biológicos, sendo a eles devidos a efetividade dos princípios basilares do Direito de Família para além da dignidade da pessoa humana e da igualdade, tais como o da afetividade e o da proteção integral à criança e ao adolescente, visando a garantia do melhor interesse destes. Nesse sentido, o texto constitucional preceitua que, dentre os deveres do Estado, da família e da sociedade, deve ser assegurado com absoluta prioridade não só o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes, como também deve ser garantido que estas sejam colocadas à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A escolha da temática da presente pesquisa se deu pelo interesse de averiguar e avaliar casos em que haveria um contraponto à efetivação destes princípios e direitos na esfera adotiva. Por conseguinte, verificou-se a importância de suscitar a problemática ocorrida na desistência do processo de adoção quando os postulantes desistem de ser pais adotivos e, conseqüentemente, “devolvem” ao acolhimento institucional as crianças e adolescentes disponíveis para serem adotados, fazendo com que sofram um “reabandono”, o que os expõe à uma vulnerabilidade social, psíquica e jurídica ainda maior do que antes de iniciadas as etapas da adoção, agravando os traumas outrora sofridos. É notório que tornar-se responsável por uma vida humana requer, para além de obter a guarda de uma criança ou adolescente,

assumir um compromisso legítimo com as garantias e direitos que este possui, bem como com os princípios basilares do Direito de Família.

Sob esse viés, a presente pesquisa busca compreender se seria cabível juridicamente a possibilidade de responsabilização civil em relação aos adotantes que declinam do processo de adoção, destrinchando a construção legislativa da adoção, bem como suas etapas, analisando o preparo para sua efetivação e compreendendo os principais aspectos em torno da questão, tais quais as principais motivações para a desistência e os efeitos psicológicos gerados nas crianças e nos adolescentes quem vêm a sofrê-la, bem como o entendimento jurisprudencial a respeito da temática.

Desse modo, o Capítulo 1 embasa a construção jurídico-brasileira em torno da temática da adoção, analisando a evolução legislativa e a construção de princípios tangentes ao Direito de Família, colocando-os em contraste com a percepção do senso comum em torno do instituto da adoção, o que ajuda o leitor a compreender a visão social e jurídica em torno deste. Entendendo quais direitos foram adquiridos pelas crianças e adolescentes ao longo dos anos, a pesquisa busca compreender quais seriam os direitos violados no decurso da adoção quando há desistência do processo por parte do adotante, bem como averiguar como ocorre a formação do vínculo jurídico e quais mecanismos legais possibilitam a construção vínculo afetivo entre adotandos e adotantes.

A partir do entendimento de como a adoção ocorre na prática, passa-se à análise dos principais impactos psicossociais e efeitos jurídicos em torno da questão, objeto de análise do Capítulo 2. Identificados o sofrimento e violação dos direitos dos adotandos por meio de históricos reais, o Capítulo 3 pretende averiguar o cabimento da responsabilidade civil sob a questão, discernindo seus elementos constitutivos a fim de verificar se são aplicáveis ao Direito de Família e conseqüentemente ao instituto da adoção. Por fim, a pesquisa procede à análise jurisprudencial em torno de casos reais no Capítulo 4, a fim de verificar como os Tribunais brasileiros entendem e julgam a temática, buscando compreender se realmente responsabilizam civilmente os adotantes pela desistência no decurso do processo e, se sim, quais critérios vêm a utilizar a fim de sentenciar.

1) ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO E O VÍNCULO AFETIVO E JURÍDICO NESSA FILIAÇÃO

1.1. A evolução da legislação a respeito da adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

A adoção é um instituto de relevância jurídica praticado pelas famílias ao longo dos séculos, hoje entendida como “um dos mecanismos de determinação filiatória, baseada no afeto e dignidade, inserindo o adotando em um novo núcleo familiar” (Farias e Rosenvald, 2018)¹. No entanto, nem sempre as civilizações que se utilizaram da adoção tiveram a mesma concepção. Estando codificada, por exemplo, no Direito Romano e no Código de Hamurabi, é sabido que na antiguidade – principalmente na Roma Antiga -, dentre as motivações para se proceder à adoção, tinha-se em voga o fator religioso, com o intuito de dar continuidade aos cultos religiosos familiares. Na modernidade, com a superação de questões meramente religiosas, a adoção passou a ser delineada pelo enfoque daqueles que detinham interesse em gerar uma linhagem sucessória, visto que não lograram êxito em gerar filhos biologicamente. Deste modo, o filho adotivo era então considerado como uma escolha secundária e a adoção seria efetuada para resolver um problema existente no matrimônio: a infertilidade.

É sob este mesmo viés que, no ordenamento brasileiro, a adoção ganha relevância jurídica no Código Civil de 1916. Para Caio Mário, o olhar estatal sobre a adoção fora então acrescido de “um interesse público em propiciar à infância desvalida e infeliz a obtenção de lar e assistência.”² Entretanto, tal ordenamento, com enfoque na proteção matrimonial, apresentava regras rígidas, mantendo por exemplo, a vinculação do adotado com sua família de origem biológica. Nesse sentido, não eram poucos os casos em que pais adotivos faziam constar na certidão de nascimento do adotado a informação de que este era seu filho biológico, a fim de dar maior legitimidade à adoção, o que gerava,

¹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil - Volume 06 - Famílias. 10ª ed. São Paulo: Editora JusPODVM, pág. 984, 2018.

²PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito Civil. Direito de Família. 25ª Edição. Rio de Janeiro, 2017. Página 473.

inclusive, responsabilizações criminais por falsidade ideológica. Além disso, a adoção era feita por meio de escritura pública, sendo permitida apenas a casais casados e sem filhos, que deveriam ter a idade mínima de cinquenta anos, sendo a diferença de idade em relação ao adotado de pelo menos dezoito anos. Ademais, se o adotado fosse menor ou interdito, a adoção só poderia ser efetuada com o devido consentimento de quem obtinha sua guarda – ainda que não tivesse o poder familiar, sendo também possível a dissolução do vínculo de filiação por meio de acordo entre adotante e adotado ou nos casos em que se admitia a deserdação. Dados os diversos obstáculos, a adoção veio a ser extremamente desestimulada socialmente.

No intuito de aperfeiçoar o instituto e solucionar tais demandas, a Lei 3.133/57 foi introduzida no ordenamento jurídico mediante movimentações sociais, que questionavam a ineficiência do então ordenamento jurídico atinente à adoção. A partir da nova legislação, novos parâmetros foram estabelecidos: a idade mínima para adotar foi reduzida para trinta anos, devendo os adotantes estarem casados no mínimo há cinco anos. Além disso, a diferença de idade exigida entre adotantes e adotandos passou a ser de dezesseis anos e não haveria mais a exigência de que o casal não tivesse filhos biológicos para proceder à adoção. No entanto, permaneceu o caráter discriminatório em relação aos filhos previsto no Código Civil de 1916, tendo em vista que o filho adotivo não poderia herdar juntamente com o filho biológico³ e que a adoção ainda poderia ser dissolvida.

A Lei nº 4.655/65 estabeleceu a legitimidade adotiva, diferenciando-a da adoção à época – que alcançava como adotados os maiores de sete anos, independente do estado civil. Dentre os critérios para a legitimação adotiva, sua aplicabilidade se remetia ao “infante exposto” – aquele que tinha pais desconhecidos ou que, se conhecidos, declarassem por escrito que este poderia ser adotado por outra família; ao menor abandonado até os sete anos de idade cujos pais foram destituídos do “pátrio poder”; ao órfão de até sete anos de idade que não fora acolhido por um parente próximo; ao menor que, reconhecido apenas pela mãe, não tinha condições de ser sustentado por esta; aplicando-se

³ BRASIL. Lei 3.133 de 8 de maio de 1957. “Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”

também ao menor que, ainda que maior de sete anos, já se encontrava sob a guarda dos pretensos pais.

Para os que pretendiam a legitimação adotiva, permaneceram as mesmas regras anteriores, sendo apenas dispensado o período mínimo de cinco anos de casamento, devendo restar comprovado por perícia médica que algum dos cônjuges era estéril, além da estabilidade conjugal. Das mais importantes das mudanças, é necessário enfatizar que a legislação inovou ao dispor que a legitimação adotiva não poderia ser revogada, ainda que o casal viesse a ter filhos biológicos posteriormente – o que até então era possível -, equiparando, pela primeira vez, os legitimados adotivos aos filhos biológicos dos legitimantes em direitos e obrigações⁴, com exceção se o adotado viesse a concorrer com filhos biológicos supervenientes à adoção no que tange aos direitos hereditários. Dentre as condições da legitimidade adotiva, está a “irrevogabilidade e total desligamento da família de sangue” (CHAVES, A. 1966)⁵, sendo possibilitada a alteração do sobrenome. Também se passou a adotar um processo especial perante o Judiciário, não sendo efetuada por escritura pública, como na adoção.

Por conseguinte, a Lei nº 4.655/65 foi expressamente revogada pela Lei nº 6.697/79, que instituiu o Código de Menores. Pela primeira vez, em contraponto às legislações anteriores, o menor passou a ser visado como objeto de tutela do Estado, começando o seu interesse a prevalecer sobre o interesse familiar⁶. Sendo assim, o Código de Menores legitimou a intervenção estatal na vida dos menores que fossem considerados em situação “irregular”, tendo por irregular desde aqueles menores que foram abandonados pelos pais e vítimas de maus tratos, até aos que houvessem cometido infrações penais. O Código diferenciou a adoção simples da adoção plena, esta última aplicada para

⁴ BRASIL. Lei. 4.655 de 02 de junho de 1965. “Art. 7º. A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.”

⁵ Chaves, A. (1966). A legitimação adotiva, forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Diferenças, inconvenientes e vantagens com referência à adoção. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 62(2), 335-346. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66528>

⁶ BRASIL. Lei. 6.697 de 10 de outubro de 1979. “Art. 5º Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.”

adotandos até sete anos de idade, desvinculando-o de sua família anterior. Instituiu também o estágio de convivência, dispensando-a caso o menor tivesse menos do que um ano de idade. Manteve o critério do prazo de cinco anos de casamento para casais adotantes, dispensando-o caso fosse comprovada a esterilidade de um destes e a estabilidade conjugal.

A partir do princípio da solidariedade social e da busca pela proteção avançada da pessoa humana, a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) aboliu qualquer diferenciação admitida entre filhos legítimos, legitimados e adotados e, por consequência, todas as designações discriminatórias relativas à filiação, consagrando, pela primeira vez, a proteção isonômica destes⁷, inclusive no que tange ao direito de herança. Superada a ideia de que a adoção servia apenas aos que não pudessem ter filhos biológicos, o adotando passa a ser enxergado pela legislação não como a segunda opção de uma família, mas como um sujeito que, finalmente, possui todos os mesmos direitos, deveres e oportunidades dos filhos biológicos. Busca-se, acima de todo o interesse familiar, o estabelecimento da dignidade humana do adotando, sendo-lhe assegurados a sua proteção integral e seu direito à convivência familiar, devendo todas os trâmites em torno do procedimento da adoção serem pensados e desenvolvidos para o seu melhor interesse e sua real inserção na família substituta que o acolhe.

O filho adotivo não é mais um filho de segunda categoria e não pode sofrer discriminação em relação aos demais filhos. Com o Texto Magno, o adotado passou a ser sujeito de direitos, de todos os direitos reconhecidos ao filho biológico. A relação jurídica filiatória determinada pela adoção tem as mesmas qualificações e direitos reconhecidos aos filhos decorrentes do elo biológico (Chaves e Rosenthal, 2018).⁸

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil - Volume 06 - Famílias. 10ª ed. São Paulo: Editora JusPODVM, pág. 984, 2018.

Superou-se o caráter contratualista até então vigente no instituto da adoção, devendo, independentemente da idade do adotando, ser efetivada sempre por sentença judicial, inadmitida a escritura pública em qualquer hipótese. Tal qual a filiação biológica, a CRFB/88 confirmou a filiação adotiva como irrevogável e irretroatável, não sendo possível que a superveniente morte do adotante extinguisse o vínculo familiar, como outrora ocorria.

Além das mudanças trazidas pelo bojo constitucional, em 1990 promulga-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), superando-se a principiologia do controle estatal sem garantias fundamentais sobre a vida do menor, vigente no Código de Menores. Adota-se, a partir de então, a distinção entre crianças e adolescentes e a busca pela efetiva tutela de seus direitos fundamentais, em consonância com a CRFB/88, confirmando a prevalência dos direitos e interesses do adotando sobre os direitos do adotante e de sua família biológica⁹. Dentre as modificações, designou-se que a idade para adotar seria a partir de 21 anos, independente do estado civil - ou seja, a adoção não estaria mais vinculada à estabilidade de um matrimônio, podendo ser unilateral; passou-se a proibir que a adoção fosse feita por irmãos e ascendentes e tornou-se obrigatória a oitiva dos adolescentes para adoção - aqueles que possuem entre doze e dezoito anos de idade, sendo-lhes permitido expressar sua opinião e consentimento.

É notório que as novas disposições constitucionais e legislativas não se coadunavam mais com o Código de 1916 ainda vigente à época. Nesse sentido, os legisladores do Código Civil de 2002, visaram, no que tange à matéria do Direito de Família, incorporar princípios estabelecidos na CRFB/88. No que tange à matéria da adoção, o novo ordenamento civil revogou a distinção entre adoção simples e plena, prevista no Código de 1916 e estabeleceu que a adoção é uma das formas de extinção do poder familiar¹⁰ dos pais biológicos, sendo concedido aos pais adotivos o poder familiar por meio de sentença judicial e respectivo registro civil. Para além disso, também estabelece que o poder

⁹ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. “Art. 39 § 3º -Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.”

¹⁰ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.635. “Extingue-se o poder familiar: IV - pela adoção.”

familiar será perdido quando o filho for entregue a terceiros para adoção de forma irregular¹¹, confirmando, portanto, a seriedade do instituto. Ademais, com a introdução da Lei 12.010/09 (Lei da Adoção), foram revogados os Artigos nº 1620 a 1629 do Código Civil no que tange à adoção, deixando à critério do Estatuto da Criança e do Adolescente as disposições e o deferimento a respeito da adoção dos menores de dezoito anos de idade¹² e, com relação aos maiores de dezoito anos, a adoção ficou sistematizada pelo próprio Código Civil, sendo complementada, no que couber, pelo referido Estatuto.

A Lei da Adoção aprimorou diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Buscou-se, com a nova legislação, estabelecer a prioridade de reintegração do menor em sua família natural ou extensa¹³, optando-se pela adoção como uma medida excepcional¹⁴. Uma das importantes novidades trazidas, foi a instituição do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), onde se reúne em um sistema as crianças e adolescentes que estão em condições de serem adotados por pessoas habilitadas para a adoção, a fim de agilizar o processo e facilitar a busca por uma família compatível com o perfil da criança e/ou do adolescente. A idade do adotante passou a ser de no mínimo dezoito anos de idade, tendo a diferença de pelo menos dezesseis anos de idade para com o adotando. Com a lei, foi vedada a possibilidade de adoção por procuração e estabeleceu-se que grupos de irmãos devem ser colocados na mesma família substituta, a fim de evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. Além disso, exige que para a adoção conjunta, os adotantes sejam casados ou vivam

¹¹ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.”

¹² BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹³ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. “Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (Incluído pela Lei nº 12.010 de 2009).

¹⁴ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. “Art. 39. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.” (Incluído pela Lei nº 12.010 de 2009).

em união estável, a fim de comprovar a estabilidade da família.¹⁵ Admitiu-se também a adoção *post mortem*¹⁶, além de diversas outras medidas.

Dentre alguns aprimoramentos introduzidos pela Lei 13.509/2017, foi estabelecido o programa de apadrinhamento, que permite que crianças e adolescentes se desenvolvam nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro a partir de vínculos externos, a partir de um convívio familiar e comunitário, podendo ser padrinhos tanto pessoas físicas, maiores de 18 anos não inscritas no cadastro de adoção, quanto pessoas jurídicas. Além disso, foi determinado que serão cadastrados para adoção todos os recém-nascidos e crianças que forem acolhidas e não tenham sido procuradas por suas famílias no prazo de trinta dias, assegurando também a prioridade no cadastro para adoção de pessoas que tenham interesse em adotar crianças ou adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos

Dado o exposto, é notória a evolução legislativa no país no que tange ao instituto da adoção, que em pouco mais de cem anos, foi delineada de diversas formas e interesses, a princípio, para uma função matrimonial e agora, com o intuito de garantir a dignidade do adotando e seus direitos fundamentais previstos na CRFB/88, bem como os trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, visando sempre seu melhor interesse. Desse modo, e sob essa visão moderna da legislação brasileira, cabe conceituar a adoção:

Contemporaneamente, a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo. Adoção é gesto de amor, do mais puro afeto. Afasta-se, com isso, uma falsa compreensão do instituto como mera possibilidade de dar um filho a quem não teve pelo mecanismo biológico, como se fosse um substitutivo para a frustração da procriação pelo método sexual. Por certo, a adoção se apresenta muito mais do que, simplesmente suprir

¹⁵ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (Incluído pela Lei nº 12.010 de 2009).

¹⁶ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. “Art. 42 § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.”

uma lacuna deixada pela Biologia. É a materialização de uma relação filiatória, estabelecida pela convivência, pelo carinho, pelos conselhos, pela presença afetiva, pelos ensinamentos..., enfim, pelo amor. (Chaves e Rosenvald, 2018)¹⁷

Ademais, a adoção é resultado de um processo jurídico complexo com diversas etapas, com grande interferência e influência do poder estatal e que, juridicamente, depende da manifestação de vontades: do adotante em adotar e do adotando, se maior de doze anos, de desejar ser adotado – se menor de doze anos, é preferível que seja ouvido, contudo fica à critério do Estado decidir se a adoção resguardará os interesses da criança. Cria-se uma via de mão dupla, fazendo com que o novo vínculo jurídico seja resultado de uma escolha recíproca entre as partes, devendo ser auxiliada pelo Estado, que coloca à disposição não apenas o Poder Judiciário e o Ministério Público, mas uma equipe interdisciplinar para apoiar a família em cada fase do processo de adoção. Contudo, o que torna o processo ainda mais complexo, é a formação do vínculo afetivo entre pais e filhos. É preciso compreender, portanto, como a formação do vínculo jurídico e do vínculo afetivo se interligam na relação entre adotandos e adotantes, e quais os meios oferecidos pelo direito a fim de assegurar que as crianças ou adolescentes adotados sejam efetivamente integrados em seu novo núcleo familiar. Pois, para o seu bem-estar, é indispensável que o princípio da afetividade permeie a sua relação com a família substituta.

1.2 Filiação adotiva: um vínculo construído juridicamente e afetivamente.

É imprescindível a habilitação daquele que pretende adotar, sendo assim, o postulante à adoção deve ser maior de dezoito anos, levando em consideração a diferença de dezesseis anos de idade para com o futuro adotando. O processo de adoção se inicia na Vara da Infância e da Juventude, sendo requisitado que a petição inicial seja instruída com atestados de sanidade física e mental, comprovante de renda, certidão negativa de distribuição cível em conjunto com a certidão de antecedentes criminais, dentre outros documentos pessoais do

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil - Volume 06 - Famílias. 10ª ed. São Paulo: Editora JusPODVM, pág. 986, 2018.

postulante¹⁸. Toda a documentação apresentada será remetida ao Ministério Público no prazo de quarenta e oito horas, que dentro de cinco dias poderá requerer informações complementares, requerer a designação de audiência e apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional que acompanhará do processo. Em seguida, passar-se-á à avaliação da equipe interprofissional:

É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo. (Conselho Nacional de Justiça, 2019)¹⁹

Após esta importante etapa, o postulante ingressa na participação de um programa de preparação para a adoção, que é um requisito obrigatório disposto no ECA²⁰, visando transmitir um conhecimento aprofundado sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial, bem como prepará-lo para possíveis adversidades encontradas durante o estágio inicial de convivência com a criança e/ou adolescente. Além disso, tal etapa visa dotar os postulantes de toda a orientação necessária para que decidam com mais segurança sobre a adoção, além de realizar o estímulo à adoção de irmãos, à adoção interracial, de crianças/adolescentes com doenças crônicas, com deficiência ou necessidades específicas de saúde.

¹⁸ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Art. 197-A.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Passo a passo da adoção. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida.>> Acesso em: 28 de agosto de 2023.

²⁰ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. “Art. 197-C. § 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.”

Finalizadas essas etapas, o juiz proferirá a decisão, concedendo ou não a habilitação ao postulante, levando em conta o parecer do Ministério Público, o estudo psicossocial realizado na fase de avaliação e a certificação de realização do programa de preparação. A habilitação será válida por três anos, podendo ser renovada por igual período, com novo estudo social realizado pela equipe interprofissional, a fim de garantir a regularidade no processo de adoção.

Com o deferimento do pedido e, devidamente habilitado, o postulante terá seus dados cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e se iniciará a busca pela criança e/ou adolescente que ne enquadre no perfil de interesse desejado, sendo respeitada a ordem de classificação temporal no cadastro. Em casos excepcionais, ainda que o postulante não esteja cadastrado previamente, poderá adotar a criança/adolescente com quem já tiver vínculo afetivo constituído, tendo preferência na fila da adoção.²¹

Em casos específicos, quando já se estabeleceu um forte vínculo entre o infante e o pretendente à adoção, mostra-se justificável a flexibilização da exigência de inserção em lista prévia. Do contrário, estar-se-ia sacrificando o melhor interesse da criança ou adolescente para privilegiar formalismos legais (Chaves e Rosenvald, 2018).²²

Quando há a identificação de infante compatível com o perfil traçado pelo postulante à adoção por meio do cadastro, será disponibilizado o histórico de vida da criança ou do adolescente, podendo o postulante, a partir daí, manifestar seu interesse e iniciar sua aproximação. Esse estágio inicial de convivência é sempre monitorado pela Justiça e pela equipe técnica e consiste em visitas ao abrigo institucional em que o infante reside, além de pequenos passeios. Caso o vínculo comece a ser bem-sucedido, se iniciará o estágio de convivência, que

²¹ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. “Art. 50 § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

²² Farias, Cristiano Chaves De; Rosenvald, Nelson. Curso De Direito Civil - Volume 06 - Famílias. 10ª Ed. São Paulo: Editora JusPODVM, pág. 1020, 2018.

possui prazo de noventa dias, podendo ser prorrogado por igual período. Assim, a criança/adolescente ingressará na convivência familiar, período estabelecido por lei em que lhe é possibilitado o desenvolvimento da afetividade com o postulante à adoção, devendo o Poder Judiciário e equipe técnica efetuar o devido acompanhamento em tal processo, dando as orientações necessárias.

Terminado o estágio de convivência, o postulante terá quinze dias para propor a ação de adoção, que não deve ultrapassar o prazo de cento e vinte dias – podendo ser prorrogável uma única vez pelo mesmo período, desde que fundamentado pelo juiz. No curso da ação, o magistrado verificará as condições da adoção, a adaptabilidade do adotando ao novo lar e todo o parecer técnico efetuado pela equipe interprofissional que acompanhou o processo, levando em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como os vínculos afetivos formados entre o adotante e adotando. Verificado que houve uma boa integração e que a adoção será para o melhor interesse do infante, a sentença de adoção é prolatada e, a partir daí, haverá um novo registro de nascimento para o adotando, contando com o sobrenome da nova família. Dessa forma, o vínculo jurídico da filiação é finalmente estabelecido, trazendo consigo todos os direitos e obrigações ao novo filho que, de forma alguma, poderá ser diminuído ou discriminado por ser adotivo.

Contudo, não é tão simples a construção de um vínculo afetivo. No campo jurídico, basta a sentença e o respectivo registro para constituir a filiação. No campo da psicologia, no que tange ao afeto, a construção do vínculo entre pais e filhos pode ser prolongada e permeada por traumas, frustrações e superações. Desse modo, importa que a nova família tenha sido devidamente orientada e acompanhada pela equipe interprofissional ao longo de todo o processo de adoção, sendo instruída a construir mecanismos de inteligência emocional que lhes preparem para os desafios advindos de uma nova convivência que lhes exige, para além de empatia, um profundo comprometimento para fazer com que o novo lar seja um ambiente seguro, estável e agradável, tanto para os adotantes quanto para adotandos, o que é conceituado por Winnicott (1983), como um “ambiente suficientemente bom”, que agrega a “capacidade dos cuidadores de proporcionar segurança e continência frente às possíveis crises e testes que a

família irá enfrentar, permitindo que estas aconteçam e, mesmo assim, permaneça estável".²³

Posto isso, tendo em vista a sociabilidade como fator inerente ao desenvolvimento saudável e digno da pessoa humana, não se pode deixar de considerar, que os infantes institucionalizados²⁴ são fortemente afetados pela privação do convívio familiar ao longo de seu desenvolvimento psíquico e no que tange à sua capacidade de se relacionar.

Na primeira infância, a partir das relações com os outros e com seu meio, a criança irá receber estímulos que irá influenciá-la ao longo de sua vida. Conforme Piaget e Inhelder (2002) na infância o desenvolvimento cognitivo está estritamente relacionado à afetividade e à socialização, e que as interações sociais atribuem juízo moral e de valor. Bowlby (2002) ainda afirma que a faixa etária mais exposta aos danos psíquicos da privação materna compreende-se do nascimento aos cinco anos de idade [...] A institucionalização, mesmo com o intento de proteger e resguardar a integridade dos direitos infantis, finda por tornar-se um elemento atravessador na trajetória de vida da criança, influenciando diretamente suas habilidades para se relacionar, sua organização interna e a forma de vincular-se socioafetivamente, podendo causar impactos nessas esferas nem sempre positivos. (Assis, Diniz e Souza, 2018).²⁵

Dessa maneira, os infantes, muitas das vezes marcados por traumas, abusos e principalmente o abandono, tendem a não corresponder às expectativas emocionais dos adotantes que, ao idealizarem um modelo ideal de filho, acabam se frustrando no curso da adoção, o que não raro pode levar à desistência do processo. Ressalta-se, portanto, a importância da atuação da equipe interprofissional no curso da adoção, no que tange aos cuidados psicológicos, primeiramente, na preparação do infante para a adoção. Portanto, torna-se imprescindível a presença de profissionais da psicologia que orientem

²³ WINICOTT, 1993 apud ALVARENGA, Lídia. Bittencourt, Maria Inês. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. Periódicos Eletrônicos em Psicologia. Pensando fam. vol.17 no.1 Porto Alegre jul. 2013.

²⁴ Crianças e adolescentes sob a tutela estatal por via de acolhimento institucional: abrigos, casas-lares, famílias acolhedoras e repúblicas.

²⁵ DINIZ, I. A.; ASSIS, M. O.; SOUZA, M. F. S. DE. Crianças Institucionalizadas: Um Olhar Para O Desenvolvimento Socioafetivo. Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas, v. 3, n. 5, p. 261-285, 7 mar. 2018.

os infantes durante o processo para que haja sucesso na adoção. Afinal, não se pode pensar que estes estão dispostos em uma prateleira completamente disponíveis a serem escolhidos, pelo contrário, carregam suas próprias histórias, objetivos e sentidos de pertencimento, como também a idealização de sua própria família futura e, justamente por isso, poderão apresentar certa resistência aos adotantes, em uma tentativa, muitas das vezes, de preservar os laços que outrora possuíam com sua família de origem ou também pelo medo de não serem aceitas, conforme denotam Alvarenga e Bittencourt (2013)²⁶.

É de se esperar que a fase inicial de convivência seja marcada pelos percalços de um período doloroso, no qual se espera que os adotantes tenham paciência para conviver com o comportamento dos infantes, que pode ir do isolamento a ataques de fúria. Segundo Alvarenga e Bittencourt (2013), “a criança, ao vivenciar angústias persecutórias, rejeita e se faz rejeitar” e, ao ser submetida a um processo adotivo, atravessa uma posição depressiva na qual deve renunciar seu apego à imagem parental que projetou, abrindo-se para a vinculação com os novos pais adotivos, enfrentando, portanto, uma espécie de luto. Desse modo, segundo as autoras, é importante que os adotantes possuam a capacidade “de não se deixar ferir profundamente em sua capacidade parental e em sua autoestima” e que possam se tornar verdadeiros “depositários da memória da criança”, bem como da confiança desta, facilitando o seu desenvolvimento, pois, “caso não consigam efetuar a função de metabolizar as ansiedades infantis, poderão reforçar a vivência traumática preexistente”.

Contudo, apesar de todas as etapas obrigatórias e da rigidez jurídico-institucional atinente à adoção, é comum a ocorrência da devolução de crianças e adolescentes no curso do processo de adoção.

Quando os adultos que se propõem a cumprir o papel de pais adotivos são incapazes de corresponder à demanda da criança, corre-se o risco de um novo abandono, uma nova decepção, uma descrença nos adultos, gerando profundas sequelas que poderão ficar para sempre impressas na vida destas crianças. [...] Estes pais, no curto período do estágio de convivência, defrontaram-se com dificuldades para as quais não encontraram

²⁶ ALVARENGA, Lídia. BITTENCOURT, Maria Inês. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. Periódicos Eletrônicos em Psicologia. Pensando fam. vol.17 no.1 Porto Alegre jul. 2013.

condições emocionais que lhes permitissem superá-las. (Assis, Diniz e Souza, 2018).²⁷

Sob esse viés, dispara-se a gravidade do dano causado aos infantes, que vêm a vivenciar um duplo abandono, evidenciando-se, sobretudo, a violação do que é preceituado em lei: o melhor interesse da criança e do adolescente não é ser “reabandonado”.

²⁷ DINIZ, I. A.; ASSIS, M. O.; SOUZA, M. F. S. DE. Crianças Institucionalizadas: Um Olhar Para O Desenvolvimento Socioafetivo. Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas, v. 3, n. 5, p. 261-285, 7 mar. 2018.

2) DO “REABANDONO” SOFRIDO PELOS ADOTANDOS.

2.1 Os impactos psicológicos do reabandono.

A adoção configura-se como uma medida excepcional e irrevogável, sendo uma opção apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente em sua família biológica. Dessa maneira, é de se analisar os profundos impactos sofridos por um menor que, sem o efetivo amparo de seus pais biológicos – seja por situação de óbito dos pais, perda do poder familiar ou abandono, não logram êxito em serem integrados ou recebidos por seus próprios parentes mais próximos, ficando à mercê da tutela do Estado com um prazo de validade pré-determinado: até que completem a maioridade civil. A adoção, por fim, surge como uma possibilidade de integrá-los em uma nova família e conseqüentemente, como uma medida de esperança para os infantes, sendo chancelada legalmente pelo poder estatal, que atribui ao seu processo etapas rígidas e acompanhadas por uma equipe multidisciplinar.

Embora seja sabido e esperado que os pretensos pais, como adotantes, devam ser protagonistas no resguardo da dignidade do adotando, não é raro que inflijam grande sofrimento ao menor ao desistirem da respectiva adoção, que é justamente vista como uma alternativa esperançosa para este. Apesar do vínculo de filiação ser constituído juridicamente apenas através de sentença da adoção, há de se ressaltar os casos em que, dada a esperança gerada no infante de ter uma família e, em certos casos, a afetividade construída no período de convivência, “ainda que a adoção não tenha sido consumada no plano jurídico, pode já ter sido no plano psicológico, do ponto de vista da criança” (Coquemalla, 2018)²⁸. Ainda, segundo Goes (2014), “no imaginário infantil não existe estágio de convivência, documentos e/ou sentenças – para a criança, o fato de residir com a família já significa ser ‘adotada’”, ressaltando-se a diferença de como o processo adotivo é encarado pelo ponto de vista das crianças e adolescentes e

²⁸ COQUEMALLA, Majof. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. IBDFAM. 09/08/2018.

pelos adultos, sejam os que acompanham e conduzem o processo, sejam os próprios adotantes.

Portanto, para além de um vínculo jurídico, a convivência familiar permite a criação de vínculos emocionais, a consubstanciação do princípio da afetividade. Nesse sentido, o período de convivência é um instrumento legal pelo qual se busca uma saudável integração e adaptação entre adotantes e adotandos, já sendo averiguada de forma antecipada certa identificação e compatibilidades entre estes, não se configurando de nenhuma maneira como um período de *test drive* – que se dessa forma encarado pelo adotante, objetificará o menor, sem considerar seu melhor interesse e até mesmo sua dignidade.

Souza *apud* Coquemalla (2018)²⁹ distingue os conceitos de devolução e de abandono: em sua concepção, a devolução seria aplicável para especificar a desistência que ocorre antes da sentença de adoção, o que concorda Goes (2014):

Utilizamos o termo devolução por compreender que o estágio de convivência seja um período de extrema importância 'para a adaptação da criança à família e, não o contrário'. Entendemos que os adultos envolvidos no processo de adoção se prepararam, planejaram, tiveram a oportunidade de conhecer a história pregressa da criança, foram apresentados previamente e, enfim, 'escolheram' de forma consciente esse modo de filiação, então, a 'interrupção' desse processo foi tratada em nosso estudo como 'devolução'.³⁰

O abandono é visto por Souza *apud* Coquemalla (2018) quando se “desiste” da filiação, ou seja, quando o vínculo for consubstanciado juridicamente através da sentença. Contudo, ressalte-se que a filiação é irrevogável, um vínculo que não pode ser extinto, portanto, aquele que abandona seu filho após a sentença de adoção, não deixa de ser pai ou mãe deste. Contudo, seja quando já iniciado o período de convivência ou após o trânsito em julgado da sentença de adoção, Coquemalla (2018) defende que a devolução e o abandono do

²⁹ COQUEMALLA, Majói. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. IBDFAM. 09/08/2018.

³⁰ GOES, Alberta Emília. Criança Não É Brinquedo! A Devolução De Crianças E Adolescentes Em Processos Adotivos. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. [SYN]THESIS, Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 85-93.

adotando podem ser encarados como um “reabandono”, visto que ambas as ações suscitam no infante a repetição dos traumas outrora vivenciados.

[...] a adoção caracteriza-se como instituto de solidariedade social, sendo uma medida judicial de colocação em família substituta e a solução para o abandono sofrido por crianças que nem sempre é efetivada com êxito [...], não havendo a adaptação entre as partes, para a criança ou adolescente devolvido representará um duplo desamparo e a conseqüente reinstitucionalização da criança ou adolescente, gerando, assim, transtornos de ordem emocional (SILVA, 2013).

Evidenciado o duplo desamparo aos adotandos, não se descarta também a expectativa frustrada dos adotantes, entretanto, como parte mais vulnerável que ainda se encontra em desenvolvimento psíquico e da personalidade, as crianças e adolescentes reviverão o abandono e a solidão que outrora sofreram. Nas palavras de Coquemalla (2018), a respeito do *reabandono*, “poucas experiências humanas serão tão dolorosas quanto esta, e não apenas para as crianças, mas também para os pais, forçados a admitir o seu fracasso e a sua incapacidade para o exercício de uma paternidade adotiva responsável”

Em um caso verídico relatado por Alvarenga e Bittencourt (2013)³¹, conta-se a história de Jéssica (nome fictício), criança institucionalizada que despertou o interesse de um casal estrangeiro para ser adotada. A princípio, foi caracterizada no abrigo em que vivia como “uma menina impossível, que briga com os meninos mais velhos, desafia a todos, além de fazer inúmeros relatos sobre sua família de origem que em nada correspondiam a sua história”. Jéssica foi atendida por uma equipe de psicologia após vivenciar uma rejeição na tentativa de ser adotada, a partir disso, pode-se compreender o motivo do fracasso da adoção.

Ficou evidenciada a falta de preparo psicológico tanto da criança, quanto dos pais adotivos, que encontraram muitas dificuldades em lidar com o comportamento de Jéssica durante o período de convivência. Fora constatado pelos especialistas que atenderam a criança que esta projetava em sua imaginação uma família idealizada e, fomentava também uma memória de sua

³¹ ALVARENGA, Lídia. BITTENCOURT, Maria Inês. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. Periódicos Eletrônicos em Psicologia. Pensando fam. vol.17 no.1 Porto Alegre jul. 2013.

mãe biológica – que pouco conhecera - que não correspondia com a realidade, sendo assim explica-se que “as fantasias em relação à figura materna ajudavam Jéssica a suportar a condição de abandono. Através da fantasia tentou corrigir uma realidade insatisfatória” e, por isso, não estava disponível emocionalmente a receber novos pais, pois ainda esperava que sua mãe fosse lhe resgatar do abrigo. Em relação à mulher postulante à adoção, fora descrita como uma pessoa com dificuldade de demonstrar afeto, mas que por ter sido adotada quando criança, gostaria de fazer o mesmo “bem” por outra pessoa; e o homem, como alguém que, embora mais afetivo, não logrou êxito em se fazer mais presente em relação à menina. O comportamento da criança e dos adultos e falta de compatibilidade entre estes, fez com que o período de convivência fosse descrito como caótico.

As primeiras semanas de convivência foram caóticas, culminando em um empurrão dado por Jéssica que derrubou, literalmente, a mulher. Muito fragilizada, esta não foi capaz de fornecer um continente seguro à crise gerada pela frustração que acometeu a criança [..]. Ao ser indicada para uma possível família substituta, que não corresponde ao modelo que havia imaginado, Jéssica reage de forma transgressora por não encontrar no ambiente uma figura que acolha suas reações agressivas e seja capaz de metabolizá-las; ao contrário, se defronta com figuras que, fragilizadas, não conseguem sustentar sua demanda. Diante dos possíveis pais de carne e osso, descobriu-os muito diferentes da mãe de sua fantasia [...], os pais virtuais perfeitos do seu imaginário. Assustou-se, decepcionou-se e reagiu do único modo que sabe reagir: agrediu violentamente essa mãe da realidade, que por sua vez se mostrou frágil, sem condições psíquicas para suportar a rejeição, e reagiu (de maneira recíproca) na mesma moeda.³²

Ao projetarem em Jéssica uma filha idealizada que demonstraria gratidão pelo favor de ter sido adotada, os postulantes à sua adoção se frustraram e decidiram não ingressar com a ação de adoção, pedindo a renovação do período de convivência. Contudo, para a equipe interprofissional, restou claro que o posicionamento de não prosseguir evidenciava o declínio dos postulantes à adoção de Jéssica e, identificada a incompatibilidade entre estes, foi de decisão

³² ALVARENGA, Lídia. BITTENCOURT, Maria Inês. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. Periódicos Eletrônicos em Psicologia. Pensando fam. vol.17 no.1 Porto Alegre jul. 2013.

da justiça retirá-la do período de convivência a fim de resguardá-la de maiores traumas. Portanto, mais uma vez, Jéssica estaria fora de um vínculo familiar, revivendo a rejeição que recebera desde seus primeiros meses de vida, quando foi entregue ao abrigo, lugar para o qual teria de retornar.

Dentre os efeitos psíquicos causados aos infantes, Mageste, Leal e Alves (2013) suscitam os sintomas de crianças que vivenciaram o reabandono, que se tornam traumatizadas pelas repetidas rejeições, muitas das vezes sem o devido suporte psicológico – como se deu no caso de Jéssica, sendo assim, a violência psicológica gerada na criança influencia diretamente no aumento da dificuldade para estabelecer vínculos, confiar em outros adultos e socializar-se. Além disso, é possível que a criança se culpabilize pela adoção não ter tido êxito e se envergonhe por ter que retornar ao acolhimento institucional. As autoras citam que algumas das crianças e adolescentes vítimas desta situação apresentam graves sintomas:

As crianças ficam com a auto-estima esmagada, com dificuldade de estabelecer vínculos e socializar-se. Podem ficar revoltadas, agressivas e desenvolver distúrbios mais graves. Ao perder o último fio de esperança, perdem também o apego a quaisquer valores. Calcula-se que um terço da população carcerária brasileira venha de abrigos, orfanatos e internatos.³³

Entende-se que o reabandono não é um fator decisivo para a marginalização das crianças e adolescentes vítimas de tal situação, mas que infelizmente atua como fator de influência. Mageste, Leal e Alves (2013), entrevistaram menores que sofreram o reabandono e, por conseguinte, puderam evidenciar tal sofrimento.

Renato Macedo Santicholi, de São Caetano, em São Paulo, tem 20 anos e já foi preso duas vezes. Com 3 dias de vida, saiu do hospital com a família adotiva. Aos 10 anos descobriu por acaso que não era filho biológico do casal e ficou revoltado. A mãe morreu, o pai casou de novo e teve um filho. E tentou devolver Renato pelo menos três vezes. Renato foi para o crime. 'Depois desse outro filho, meu pai não teve mais amor por mim. Eu não existo', desabafa Renato, que tem um bebê de quase 2 anos. 'Vou fazer tudo pelo meu filho. Nem meu pior inimigo merece

³³ MAGESTE, Paula; LEAL, Renata; ALVES, João. Rejeitados. Revista Época. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html> >, 2013. Acesso em: 03 jun 2023.

passar o que eu passei.' [...] Lúcia ficou três dias embaixo da cama, muda. Paulo passou um ano esperando que a mãe adotiva voltasse para buscá-lo. Ana caiu na prostituição. Kauã mergulhou nas drogas. Crianças de abrigos - órfãos, abandonadas ou retiradas dos pais biológicos pela Justiça -, Lúcia, Paulo, Ana e Kauã se encheram de esperança ao ganhar uma nova família, adotiva. Viram o sonho desmoronar em seguida, ao ser devolvidos às creches e aos orfanatos, sem aviso ou com uma explicação capenga. 'Não sei por que isso aconteceu. Acho que eu fui legal com todo mundo', diz J.R.R., inconformado com seu terceiro abandono.³⁴

2.2. Da violação dos direitos das crianças e adolescentes e seus efeitos jurídicos.

É perceptível, diante da gravidade da situação, a violação da dignidade das crianças e adolescentes que são vitimizados pelo reabandono. Segundo a previsão legal, as crianças e adolescentes devem gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo-lhes ser garantidos todas as oportunidades que lhe permitam o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Entretanto, quando enxergados como objetos de consumo e não como sujeitos de direitos, os adotandos ficam extremamente suscetíveis a um tratamento que não corresponde à garantia de seus direitos, principalmente no que tange à proteção de sua saúde e de seu desenvolvimento sadio e harmonioso, previstos no Art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não se limitam à esfera física, mas abrangem também o aspecto emocional do infante, o que é convalidado pela Organização Mundial da Saúde (OMS)³⁵, sob o entendimento de que a saúde está atrelada ao completo estado de bem-estar físico, mental e social, possuindo como requisito a qualidade de vida, que relaciona-se com as condições sociais, históricas, econômicas e ambientais da pessoa humana.

³⁴ MAGESTE, Paula; LEAL, Renata; ALVES, João. Rejeitados. Revista Época. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html>, 2013. Acesso em: 03 jun 2023.

³⁵ DIAS, Orlene; SIMONE, Costa; FONSECA, Franciele; SANTOS, Rocky; SENA, Ramony. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. Revista Paulista de Pediatria, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Qtvk8gNNVtnzhyqhDRtLX6R#>.> Acesso em 06 set 2023.

Sob o viés da objetificação das crianças e adolescentes, Goes (2013) exemplifica uma situação de reabandono em que, bastou nascer o filho biológico, o desejo de devolver a criança veio à tona nos adotantes, visto que encararam a adoção como uma espécie de solução para a falta de êxito nas tentativas da mulher de engravidar.

Enquanto (os pretendentes) declaravam o desejo de devolução, carregavam o filho recém-nascido nos braços. Essa cena – passados 10 meses do estágio de convivência, com a devolução da criança ao Judiciário, sem uma justificativa plausível, no mesmo momento em que nasceu o filho do casal [...] Nessa lógica, a criança virou coisa e, coisificada, passou a ser tratada como um objeto nas mãos de adultos que tinham o poder de decisão sobre a sua vida: a criança, colocada nesta cena, parece se tornar apenas um objeto, ou uma mercadoria, que apesar de ser educada e uma boa menina, tinha defeitos: havia mentido sobre questões escolares e furtado canetinhas da colega da escola. E, como em um processo em que a mercadoria apresenta um problema, o cliente retorna para devolvê-lo.³⁶

Percebe-se, portanto, o contraponto estabelecido entre a evolução da legislação concernente à adoção e o entendimento que muitos adotantes ainda possuem, mesmo que passem pela fase de preparação para a adoção, de que a adoção vai sanar um “vazio” familiar ou resolver um problema de infertilidade. Não é rara a ideia de que um filho adotivo pode trazer consolo após a morte de um filho biológico ou após um episódio de aborto. Muitas vezes, a dor insuperada da perda de um filho, a construção da ideia de que a adoção é uma espécie de caridade e o desejo de apagar as origens da criança ou do adolescente também são fatores que corroboram para a desistência da adoção. Desse modo, é imprescindível não só o preparo psicológico adequado por parte dos adotantes para que apresentem disponibilidade afetiva para a filiação, como também um devido conhecimento legal acerca da adoção, a fim de desconstruir estigmas e preconceitos em torno da temática e desenvolver uma melhor conscientização.

Afinal, é importante salientar que os adotantes, como adultos, são os que escolhem proceder à adoção, se preparam e se planejam, a eles, nas palavras de Goes (2013), “são oferecidas alternativas que podem possibilitar-lhes tomar

³⁶ GOES, Alberta Emília. Criança Não É Brinquedo! A Devolução De Crianças E Adolescentes Em Processos Adotivos. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. [SYN]THESIS, Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 85-93.

uma decisão de modo responsável, planejado, dialogado e refletido sobre essa importante transformação da vida familiar”. Quando frustrados, muitos decidem devolver o adotando do que lidar com as dificuldades enfrentadas ou até mesmo buscar apoio. Após isso, podem reestruturar suas vidas ou quem sabe, tentar uma nova adoção. No entanto, as crianças e adolescentes não escolheram ser abandonadas ou viver em abrigos, não possuem a maturidade emocional que se espera de um adulto que pretende ser pai ou mãe e, logo após um segundo abandono, dificilmente irão conseguir reestruturar-se emocionalmente sem o devido acompanhamento, aprofundando-se ainda mais sua vulnerabilidade. Como incapazes ou relativamente incapazes, a maioria dos direitos das crianças e adolescentes para serem efetivados não dependem delas mesmas, mas da responsabilidade dos adultos que detêm a sua guarda, o que as coloca à mercê de violências físicas e psicológicas e demais desrespeitos às condições estabelecidas por lei para a garantia de seu pleno desenvolvimento.

Além disso, a vulnerabilidade sofrida pelas crianças e adolescentes também depende de adultos para ser quantificada. Poucos são os dados concretos fornecidos a respeito da temática do reabandono. Em termos mais recentes, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça³⁷, em 2020, das 4.609 adoções iniciadas, 401 foram interrompidas pela devolução. Em 2021, houve 363 devoluções dentre 4.183 adoções. Em 2022, até o momento da pesquisa, havia o quantitativo de 62 devoluções, diante de 1613 processos de adoções iniciados. Se já é perceptível a invisibilidade e a vulnerabilidade das crianças institucionalizadas, agrava-se ainda mais a condição daquelas que são adotadas tardiamente, em grupos de irmãos ou possuem alguma deficiência, pois dentre os históricos de devolução, casos como este ocupam a maior incidência. Diferentemente de um bebê que pode ser moldado conforme a criação dos pais, Pereira *apud* Silva (2013)³⁸ salienta que “as

³⁷ Mota, Isabely. Devoluções na adoção. Geração Amanhã. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/devolucoes-na-adocao/#:~:text=Isabely%20Mota%2C%20uma%20das%20criadoras,ado%C3%A7%C3%A3o%20iniciados%20em%20cada%20ano>. Acesso em 04 set 2023

³⁸ SILVA, Camilla. Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas. IBDFAM. 15/05/2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas>. Acesso em 06/06/2023.

crianças adotadas tardiamente possuem um passado e ele geralmente contém marcas e cicatrizes, não podendo ignorar-se que já existiu uma relação anterior na vida dessas crianças”. Sendo assim, por muitas vezes, os adotantes tendem a culpabilizar o passado ou o caráter biológico do infante, não se propondo à resolução dos problemas enfrentados. Já as crianças e adolescentes com deficiência ou os que adentram no processo de adoção em grupos de irmãos, também costumam passar por devoluções, haja vista a necessidade de maiores cuidados, atenção e disponibilidade financeira por parte dos adotantes. Sendo assim, exige-se uma preparação ainda maior dos adotantes para lidar com estes grupos, a fim de que os direitos destes não sejam violados.

Por fim, o reabandono geralmente é o estopim de uma série de conflitos internos ou externos, seja pela dificuldade que a família encontra de lidar com o comportamento do infante - agressões físicas e verbais, enfrentamentos ou fugas, seja pela visão distorcida dos adotantes em idealizar o adotando ou pela não desconstrução de estigmas em relação à adoção durante o período obrigatório de preparação, a exemplo de que a adoção ainda é vista por grande parte da sociedade como uma resolução para a infertilidade ou até mesmo para a perda de filhos. Levy, Pinho e Faria *apud* Alvarenga e Bittencourt (2013)³⁹ relatam que, dentre as situações de devolução estudadas, foram identificadas em todos os casos as características nos adotantes de não conseguirem lidar com o diferente ou gerenciar os sentimentos de frustração, a falta de vínculo, bem como a incapacidade de conter a agressividade da criança e dar-lhe um sentido.

Dentre os efeitos jurídicos causados, é mister salientar que há diferenciação destes quando a criança sofre o reabandono durante o período de convivência ou após a sentença de adoção. Quando há desistência da adoção durante o período de convivência, o adotando ainda não fora legitimado como filho, estando sob a guarda provisória do adotante, guarda esta que retornará ao dirigente o abrigo que faz o acolhimento institucional⁴⁰ e que novamente terá o

³⁹ ALVARENGA, Lídia. BITTENCOURT, Maria Inês. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. Periódicos Eletrônicos em Psicologia. Pensando fam. vol.17 no.1 Porto Alegre jul. 2013.

⁴⁰ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. “Art. 92 § 1º. O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito”.

dever de prover toda a assistência material, moral e educacional ao infante⁴¹. Sendo assim, os efeitos jurídicos da filiação ainda não alcançaram a criança ou o adolescente e ainda não fora concedido aos adotantes o poder familiar. Na ocorrência de abandono, o que se configura com a devolução do menor ao acolhimento institucional após a sentença de adoção transitada em julgado, deve-se levar em conta que todos os efeitos da filiação já alcançaram o adotante e o adotado, agora pai/mãe e filho, constituindo direitos e obrigações, dentre os quais está o poder familiar, que engloba o dever de sustento, guarda e educação do filho adotivo até que este complete a maioridade. Além disso, todos os direitos sucessórios que foram adquiridos pelo filho adotivo permanecem independentemente de ter sido entregue novamente ao acolhimento institucional, bem como o parentesco formado com sua família substituta – irmãos, avós, tios etc. – visto que a adoção é irrevogável.

Neste sentido, entende-se também que, apesar da renúncia à guarda, que passará a ser do diretor do abrigo, o poder familiar conferido aos pais adotivos é irrenunciável, podendo ser extinto apenas por meio de decisão judicial⁴², morte dos pais ou do filho adotivo, emancipação, maioridade ou por meio de outra sentença de adoção⁴³. No último caso, após a devolução ao acolhimento institucional, é possível que o infante ingresse em novo processo de adoção,

⁴¹ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. “Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

⁴² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V- entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

⁴³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. “Art. 1635. Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

com o consentimento⁴⁴ expresso dos pais adotivos. Desse modo, haverá a extinção do poder familiar e, conseqüentemente dos vínculos de parentesco e demais direitos e obrigações outrora constituídos, ressalvados os impedimentos matrimoniais.⁴⁵ Contudo, o reabandono constará na ficha da criança e do adolescente, o que pode, para além dos traumas gerados na ordem emocional, dificultar um novo processo de adoção, pois podem ser vistos por novos postulantes como rebeldes ou difíceis de lidar, ficando ainda mais estigmatizados. Nesse sentido, cabe a análise do ponto de vista jurídico se é possível responsabilizar civilmente os adotantes que, ao reabandonar, trazem tantos danos a crianças e adolescentes institucionalizados.

⁴⁴ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. “Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.”

⁴⁵ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

3) DO CABIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM CASO DE REABANDONO.

3.1. O diálogo entre Direito de Família e a Responsabilidade Civil.

Um dos princípios consagrados no Direito de Família é o da “não intervenção” ou também conhecido como “princípio da liberdade”, pressupondo que é defeso a pessoas de direito público e privado interferir na comunhão de vida familiar, conforme o Artigo 1513 do Código Civil, consagrando a autonomia privada no âmbito da família.

A autonomia privada não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas também em sede familiar. Quando escolhemos, na *escalada do afeto*, com quem ficar, com quem namorar, com quem ter uma união estável ou com quem casar, estamos falando em autonomia privada, obviamente (Tartuce, 2007).⁴⁶

Em lógica semelhante, aquele que decide adotar, também exerce sua autonomia ao escolher o filho que integrará seu núcleo familiar. Entretanto, o princípio da liberdade não se consagra absoluto, visto que o Direito de Família é permeado pela construção de laços afetivos, bem como direitos e obrigações entre seus membros, que por vezes são negligenciados e desrespeitados, ensejando a intervenção estatal para assegurar o cumprimento de direitos e deveres impostos, bem como para responsabilizar pela falha destes, a exemplo da Lei da Palmada (Lei nº 13.010 de 2014), que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de proibir o castigo físico aplicado dos pais aos filhos.

O Direito de Família, havido de intensas transformações nas últimas décadas, cada vez mais busca resguardar o indivíduo em detrimento do instituto familiar, que outrora era centrado no matrimônio e com rígida hierarquia entre homem e mulher, bem como entre pais e filhos, e que suprimia, por vezes, os interesses dos que se encontravam como mais vulneráveis dentro deste núcleo familiar, tais quais as crianças e adolescentes. Em consequência de tais mudanças, na busca de resguardar novos direitos que outrora não eram

⁴⁶ Tartuce, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. IBDFAM, jun, 2007. Disponível em: ibdfam.org.br. Acesso em: 17/09/2023.

assegurados, bem como de obter a responsabilização de quem os viola, cresceu a demanda pela responsabilização civil na esfera do Direito de Família.

No século XX, o reconhecimento do cabimento de indenização por danos morais, que resguarda interesses existenciais, “libertou a Responsabilidade Civil das amarras da patrimonialidade, inaugurando um novo e imenso terreno de aplicação”, conforme defende Schreiber (2015)⁴⁷. Deste modo, para além de um caráter puramente patrimonial, tornou-se possível ensejar o diálogo da Responsabilidade Civil com o Direito de Família, relação que outrora era incomunicável na esfera civilista, e que tem se estreitado cada vez mais conforme as mudanças sociais e legislativas ocorrem, bem como por meio de novos entendimentos jurisprudenciais que visam tutelar bens existenciais – o que será tratado no capítulo a seguir.

A Responsabilidade Civil encontra respaldo nos Artigos 186⁴⁸, 187⁴⁹ e 927⁵⁰ do Código Civil e é percebida pelo dano gerado mediante uma conduta humana, que descumpra uma obrigação legal ou contratual, restando ao agente que comete o dano o dever de indenizar a vítima que o suportou, buscando-se um equilíbrio para a que haja uma justa compensação.

Para que haja a caracterização da responsabilidade civil, são exigidos alguns pressupostos, que serão explicitados a seguir. Primeiramente, exige-se a presença de conduta humana – seja pela ação ou omissão do agente. Se este descumpra obrigação legal, comete ato ilícito ou abusa de um direito que detenha, de modo que mesmo que pratique ato lícito, o faz fora dos limites

⁴⁷ Schreiber, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito de Família: A proposta da reparação não pecuniária. Responsabilidade Civil de Direito de Família. Pág. 32-48. Editora Atlas, São Paulo, 2015.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes, conforme o Art. 187 do Código Civil. Já dentro de uma relação contratual, a obrigação descumprida orbita no sentido de fazer ou não fazer o que foi estabelecido apenas entre as partes.

Em segundo lugar, o nexo causal é exigido como requisito da responsabilidade civil, pois é quando se verifica a concreta ligação entre a conduta praticada e o resultado danoso. De acordo com Pereira *apud* Tartuce (2022), para que seja concretizada a responsabilidade civil, torna-se indispensável “[...] que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra o direito”⁵¹.

Em terceiro lugar, o dano é indispensável como requisito, de modo que Maria Helena Diniz defende que “não pode haver responsabilização civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão” (Diniz, 2012)⁵². Possuindo caráter material, moral ou estético, há também a possibilidade de que os danos ocasionados sejam cumulativos na responsabilização, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas n° 37⁵³ e n° 387⁵⁴. No que tange ao dano moral, é prevista a sua tutela na Constituição Federal, que por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, assegura a inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem e da vida privada, bem como o direito de resposta, de modo que se forem violados, é cabível a indenização pelos danos morais sofridos. Tal confirmação se dá também por meio do Código Civil, que garante que ainda que o dano seja exclusivamente moral, o agente incorre em

⁵¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 12° Edição. Forense; METODO. Rio de Janeiro, 2022. Página 109.

⁵² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 37. “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.” DJ 17.03.1992, p. 3.172.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 387. “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.” DJe 01.9.2009, ed. 430.

ato ilícito⁵⁵, bem como prevê a possibilidade de se exigir a cessão de ameaça ou lesão a direito da personalidade, cabendo a reclamação por perdas e danos⁵⁶. O dano moral em si não depende de comprovação para ser indenizado, visto que é considerado “*in re ipsa*”, ou seja, é presumido a partir do ato ilícito praticado – este sim deve ser comprovado. O dano material, também conhecido como dano patrimonial, afeta diretamente os bens que possuem valor econômico, abrangendo os prejuízos efetivamente sofridos (danos emergentes), bem como os valores que deixam de ser percebidos (lucro cessante). Já o dano estético, se configura a partir à lesão à integridade física e saúde a vítima, deixando marcas em seu corpo ou reduzindo a funcionalidade de quaisquer de seus órgãos.⁵⁷

Em último lugar, considera-se a culpa, que é conceituada pela violação do dever jurídico atribuível ao agente, abrangendo também o dolo, que consiste em que essa violação seja intencional, bem como seus efeitos. Sob esse viés, Cavalieri *apud* Tartuce⁵⁸ ressalta que: “enquanto no dolo o agente quer a conduta e o resultado, a causa e a consequência, na culpa a vontade não vai além da ação ou omissão”. Entretanto, se presente apenas a culpa ou se também caracterizado o dolo, no âmbito da responsabilidade civil, o agente não restará isento de reparar o dano, a diferença se dará apenas para fins de redução equitativa da indenização.⁵⁹ Portanto, estando presente o elemento da culpa, a

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.”

⁵⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 12ª Edição. Forense; METODO. Rio de Janeiro, 2022. Página 109.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização; Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

responsabilidade é vista pela ótica do agente e torna-se subjetiva, não estando presente, a responsabilidade é vista pela ótica do ato praticado e torna-se objetiva.

Dessa maneira, deve-se ter em vista que a função da reparação civil pressupõe a compensação do dano à vítima, com o objetivo de retornar ao *status quo* anterior à causação do dano. Também deve ser vista como a possibilidade de punir o agente ofensor, de forma a desmotivá-lo à repetição da prática que gerou o dano, bem como no intuito de desmotivar a prática socialmente.

3.2 A Responsabilidade Civil aplicável aos adotantes e pais adotivos em caso de reabandono.

Tomado que a Responsabilidade Civil pode alcançar os relacionamentos respaldados pelo Direito de Família, não obsta tal abrangência à seara adotiva. Para uma correta análise de responsabilização civil em caso de reabandono, Gagliano e Barreto (2021)⁶⁰ destacam que seria necessária a divisão em etapas, dentre as quais deve-se considerar:

- I. Quando o adotante desiste do processo adotivo sem que possua a guarda provisória;
- II. Quando o adotante possui a guarda provisória do adotando em período de convivência;
- III. Quando o pai adotivo “desiste” da adoção após o trânsito em julgado da sentença de adoção.

O ponto “I” diz respeito ao período inicial de convivência, no qual após a busca no Cadastro Nacional de Adoção e a manifestação de interesse pelo adotante, se inicia a aproximação com o adotando através de visitas e pequenos passeios, fase totalmente monitorada e acompanhada pela Justiça. Considera-se, contudo, que ainda não se deu a guarda provisória ao adotante, não se iniciando o estágio de convivência sob a casa da família substituta. Nesta

⁶⁰ BARRETO, Fernanda; GAGLIANO, Pablo. Responsabilidade Civil pela desistência na adoção. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia, Florianópolis, v. 1, n. 1, setembro, 2021.

hipótese, é necessário considerar que é legítima a desistência do adotante em relação ao processo de adoção, dado que tal etapa é prevista justamente para avaliar a viabilidade da convivência entre adotante e adotando, considerando-se ainda que, em decorrência do pouco tempo e da limitação de convivência com o infante, torna-se mais difícil a consubstanciação de vínculos afetivos mais profundos. Contudo, Gagliano e Barreto (2021) consideram que não se deve deixar de considerar o sofrimento psíquico do infante quando tal estágio de convivência venha a se estender por tempo significativo, ocorrendo majoritariamente fora dos limites do abrigo institucional ou caso o vínculo afetivo venha a se desenvolver com aparência de firmeza, dando ao adotando a sólida expectativa de que será adotado. Em hipóteses como essa, de maneira excepcional, caso a desistência se dê de modo imotivado e contraditório ao comportamento adotado no estágio de convivência, demonstrada a completa irresponsabilidade afetiva para com o adotando, poderá ser ensejado o pleito pela responsabilização civil, devido aos danos psicológicos que venham a ser ocasionados ao infante e ao desrespeito ao seu melhor interesse e dignidade estabelecidos legalmente. Dessa forma, Gagliano e Barreto (2021) consideram que “o exercício do direito potestativo de desistir da adoção dentro do estágio – inicial - de convivência não autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil dos desistentes, ressalvadas as situações excepcionais.”

Em relação ao ponto “II”, é necessário considerar que iniciado o período de convivência com a guarda provisória do infante durante os noventa dias (podendo ser renovado), este passará a conviver no lar da pretensa família substituta, possibilitando, portanto, a criação de fortes vínculos afetivos. A manifestação em prosseguir na adoção após o estágio inicial em que se conhece a criança e/ou o adolescente, enseja no infante a perspectiva de que essa será a sua nova família, lhe dando a esperança de que já foi adotado, pois poucas vezes terá o conhecimento para discernir as fases do processo adotivo. Nesse sentido, há a possibilidade de que mesmo quando não consubstanciado o vínculo jurídico através da sentença judicial, os laços afetivos importem em expressar que a relação filial foi estabelecida para a criança ou adolescente, bem como foi alimentada neste a esperança de ter uma família.

Por isso, a desistência da adoção, nesse contexto, se afigura muito mais complexa e dura do que o insucesso do estágio de convivência em sentido estrito, uma vez que rompe uma convivência sociofativa consolidada, atraindo a incidência das regras de responsabilidade civil, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro nacional (Gagliano e Barreto, 2021)⁶¹

Dessa forma, não se pode desconsiderar a possibilidade de responsabilização civil em relação à desistência em tal estágio de convivência, pois, ainda que o adotante não seja juridicamente pai ou mãe do infante, possui deveres legais para com este, que se desrespeitados, ensejam no cometimento de ato ilícito por meio de abuso de direito, quando por falta de boa-fé, desrespeita os dispositivos legais que resguardam o melhor interesse do infante, garantindo-lhe o direito à um crescimento psíquico saudável e sua dignidade, o que agrava-se principalmente quando se renova o estágio de convivência, dispensando a configuração do dolo de causar dano ao infante para a sua consubstanciação, conforme o Artigo 187 do Código Civil.

O ponto “III” relaciona-se com a hipótese não rara de os pais adotivos “desistirem” da adoção após a sentença transitada em julgado, quando efetivamente consubstancia-se o vínculo jurídico da filiação. É imprescindível reafirmar que a sentença de adoção é irrevogável, não podendo os pais adotivos renunciar o poder familiar e as obrigações decorrentes deste, bem como não podem retirar do filho adotivo os direitos adquiridos a partir da sentença de adoção. Portanto, a devolução do menor ao abrigo institucional, apesar de possível, para além de não isentar os pais das obrigações que possuem, também não os isentam de serem responsabilizados civilmente por tal atitude. Ao considerar que passaram por todo um processo no qual foram acompanhados por uma equipe técnica, receberam orientações, passaram por todo o estágio de convivência e decidiram por livre e espontânea vontade prosseguir com a adoção até a sua conclusão, não se pode mensurar os danos de ordem moral que os pais adotivos causam aos infantes ao desistir da criação destes e, ainda que não tenham o dolo de causá-los, são completamente responsáveis pela vida que

⁶¹ Barreto, Fernanda; Gagliano, Pablo. Responsabilidade Civil pela desistência na adoção. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia, Florianópolis, v. 1, n. 1, setembro, 2021.

decidiram cuidar, mas ao invés disso, decidem pelo abandono afetivo, que enseja a possibilidade da responsabilização civil.

Portanto, nos casos apresentados, é notória a presença dos requisitos necessários à responsabilização civil, englobando a conduta do adotante, o nexo causal, o dano efetivado por meio de abuso de direito e a culpabilidade do agente, presente ou não o dolo. Deste modo, para além da indenização civil em pecúnia, é comum a fixação da prestação de pensão alimentícia até a maioridade civil, em decorrência do poder familiar, além disso, pode-se obter também a fixação de que os referidos pais ou adotantes sustentem o tratamento psicológico do infante. Sendo assim, busca-se a punição dos adotantes e pais adotivos que ocasionam o reabandono, bem como a tentativa de compensar a vítima. Contudo, é de extrema dificuldade compensar o sofrimento de uma criança ou de um adolescente em simples pecúnia, visto que a dor psíquica não se mensura em dinheiro.

Os filhos podem se sentir ainda mais rejeitados pelo “gesto frio” do pagamento monetário, que precifica o descumprimento das obrigações parentais e, por conseguinte, reduz sua importância. Os pais podem se sentir liberados de seus deveres parentais, a partir do momento em que “pagam a conta” da sua própria negligência. (Screiber, 2015).⁶²

Sendo assim, não se pode facilmente converter o direito da personalidade do infante em mercadoria, de forma a ser compensado apenas monetariamente. A reparação civil, como se dá atualmente, parece possuir muito mais efeito no sentido de punir os pais do que efetivamente recondicionar o infante ao seu *status quo* antes do reabandono, o que é extremamente dificultoso, até mesmo com acompanhamento psicológico. Para tal entendimento, faz-se extremamente necessária a análise do entendimento jurisprudencial brasileiro a respeito da temática, de forma a identificar de forma efetiva como o reabandono é considerado nos julgamentos para fim de responsabilização civil.

⁶² Schreiber, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito de Família: A proposta da reparação não pecuniária. Responsabilidade Civil de Direito de Família. Pág. 32-48. Editora Atlas, São Paulo, 2015.

4) OS TRIBUNAIS BRASILEIROS QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADOTANTES.

O presente capítulo se propõe a analisar julgados de diferentes tribunais brasileiros, a fim de compreender como e se é estabelecida a responsabilização civil nos casos de reabandono e, caso seja, quais são os critérios analisados e utilizados pelos magistrados a fim de proferir tais decisões. Além disso, a análise se propõe a identificar os principais motivos pelos quais os adotantes decidem pelo reabandono, bem como os danos mais comuns gerados às crianças e aos adolescentes que enfrentam tais situações.

4.1. Tribunal de Justiça da Paraíba

No caso abaixo, foi proposta ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face de um casal de adotantes que desistiu da adoção de duas irmãs, de três e seis anos de idade, antes da sentença de adoção. No entanto, as infantas estiveram sob a guarda da família durante três anos, o que veio a ser considerado pelo juízo em primeira instância ao arbitrar a condenação de indenização por danos morais em cem salários-mínimos em favor das infantas, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da sentença. Inconformados com a condenação, o casal interpôs apelação cível, que veio a ser julgada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS) ANOS. CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA DESTA CORTE. SENSAÇÃO DE ABANDONO, ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM DE EXCELENTE SITUAÇÃO

FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013783720188150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 03-03-2020)

Os apelantes alegaram ser incabível a indenização por danos morais no presente caso, sob a argumentação de que não teriam violado a imagem, a intimidade, a vida privada e a honra das meninas, assegurando que a devolução destas ao abrigo institucional se deu em razão da rejeição ao ambiente familiar. Além disso, pediram a redução da indenização sob a alegação de não terem como suportá-la, visto que o único bem que possuíam seria um carro de modelo popular financiado e que residiam de aluguel.

Em sua decisão monocrática, o relator José Ricardo Porto considerou que a questão foi tormentosa, exigindo-lhe redobrada análise e sensibilidade de sua parte. De fato, o sofrimento imposto às menores era de se considerar: expostas pela mãe biológica à mendicância, trabalho infantil e incentivo ao furto, as meninas se viam mais uma vez desamparadas, após conviverem três anos com a referida família. Explica-se que, de início, o casal considerava a adoção de um recém-nascido, no entanto, vieram a mudar de ideia dada a demora na fila de adoção, decidindo pela tentativa de adotar crianças mais velhas.

Após o período de visitação, a equipe multidisciplinar verificou a formação de vínculos de afetividade e afinidade entre os adotantes e as referidas crianças, que foram colocadas sob os cuidados do casal em março de 2014. Feito o estudo psicossocial, a equipe também apurou uma boa adaptação das infantes à família, de modo que seis meses depois, a justiça concedeu ao casal a guarda provisória destas. No entanto, em março de 2017, ainda em período de convivência familiar, o casal veio a ingressar com Ação de Revogação de Guarda Provisória, sob a narrativa de que as crianças se comportavam de forma agressiva, não tinham práticas de higiene, praticavam pequenos furtos, mentiam compulsivamente e não respeitavam limites, de modo que, em julho de 2017, o pedido de revogação foi acolhido.

Sob os autos da Ação de Revogação de Guarda Provisória, foi acostado o parecer técnico realizado a partir de estudo social que relatou as condições psicológicas das crianças, constatando que para elas o vínculo afetivo da filiação já havia se consubstanciado, de modo que estavam vivendo sob forte angústia e sensação de culpa diante da devolução daqueles que já consideravam como pais, apresentando comportamentos de intensa tristeza e ansiedade. Em contrapartida, o casal não reconheceu a legitimidade do vínculo e alegaram que as meninas se interessavam apenas pelos benefícios materiais, visto que passaram a estudar em escola particular e usufruíam de uma vida de classe média alta, possuindo inclusive babás para serem cuidadas. Desse modo, verificou-se que é provável que interrupção abrupta do vínculo gere nas infantes dificuldades emocionais que precisam ser tratadas por acompanhamento psicológico e, que além disso, elas tiveram seus nomes trocados, o que pode gerar nelas distúrbios relacionados às suas identidades.

Na decisão monocrática, o relator Luís Carlos Gambogi considerou que a conduta dos adotantes não restou inadequada apenas sob o ponto de vista da ética, mas também sob o ponto de vista jurídico. Em seu embasamento, se utilizou das palavras de Kátia Maciel (2013):

A devolução do adotando no curso do estágio de convivência, por si só, já uma violência para com este. Ficando demonstrado que os adotantes agiram com abuso de direito, está caracterizada a prática de ato ilícito, podendo e devendo haver a responsabilização civil destes. Contra eles deverá ser proposta ação de indenização pela prática de dano moral (...).⁶³

Desse modo, o relator argumenta que a devolução no estágio de convivência no presente caso não se pode deixar impune, dada a violação ao princípio da responsabilidade parental que deveria ser cumprida pelos adotantes, bem como o desrespeito ao direito fundamental à convivência familiar das adotandas. Ao considerar o parecer do Ministério Público do Estado da Paraíba para a decisão, verificou-se a refutação da argumentativa do casal para a devolução das meninas, ressaltando a gravidade dos furtos cometidos por elas: comer o sanduíche de uma colega na escola e levar um

⁶³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p.313

batom da mãe para a sala de aula. Além disso, restou clara a responsabilidade e dever dos pais em relação ao cuidado com a higiene das crianças, que não podem ser responsabilizadas, justamente por serem crianças. Já em relação à alegação de comportamento mentiroso, os adotantes decidiram por mudar o nome da menina mais nova para “Natália”, visto que sempre sonharam em ter uma filha com esse nome – percebe-se, portanto, a idealização da criança - desse modo, a filha mais velha também queria ter seu nome mudado e começou a dizer na escola um nome diferente do que realmente possuía, o que foi entendido pelo casal como um transtorno de personalidade da criança.

Em sua argumentação, o relator citou o Artigo 35 do ECA, que dispõe sobre a possibilidade de revogação da guarda a qualquer tempo, desde que seja mediante decisão judicial fundamentada e sob oitiva do Ministério Público, base legal que foi utilizada pelos adotantes na Ação de Revogação de Guarda Provisória. Contudo, defende-se que a aplicação da legislação deve se dar com base na proteção integral da criança e do adolescente, de modo que a revogação da guarda deveria se dar no sentido de resguardar unicamente os interesses das crianças e livrá-las de maus tratos ou da falta de adaptação com a família, não devendo a lei ser utilizada para proteger os adotantes, que são maiores e capazes e por livre e espontânea vontade se propuserem à guarda e depois vieram a se arrepender.

Neste sentido, o relator invocou os Artigos 186 e 187 do Código Civil como basilares a fim de manter a condenação de primeira instância, defendendo a consubstanciação do dano às meninas e da obrigação dos adotantes de repará-lo, sendo também considerado o abuso de direito, visto que ao deterem a guarda por três longos anos, decidiram pela desistência da adoção sem motivos plausíveis. Dessa maneira, considerou-se que o casal desrespeitou os direitos das adotandas previstos no Artigo 15 do ECA, de modo que violaram a dignidade e a integridade psíquica e moral destas, bem como às expuseram a um tratamento nocivo e constrangedor. Por fim, ainda que tenha sido levado em consideração que a dor sentimental não fosse passível de cura por pecúnia, a título de punição dos adotantes e a fim de possibilitar o tratamento das infantes, prevaleceu a obrigação de prestarem a indenização por danos morais na quantia de cem salários-mínimos, sendo considerado em

juízo que o casal possuía ótima condição financeira – sendo ela médica e ele enfermeiro, com renda em torno de 17 mil reais/mês - e poderiam, portanto, arcar com tais custos, de modo que observou-se a razoabilidade e a proporcionalidade. Desse modo, a decisão monocrática aferiu que ainda que seja possível a desistência da adoção no período de guarda, sua “coisificação” não pode ser promovida, devendo-se observar as particularidades de cada caso a fim de aplicar a devida responsabilização.

4.2. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

No caso disposto abaixo, foi interposta Apelação Cível pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) contra decisão de primeira instância do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Vacaria/RS, que não reconheceu a aplicabilidade de indenização por danos morais em caso de devolução de dois irmãos no estágio de convivência.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do (s) menor (es) ao (s) adotante (s) e deste (s) à(s) criança (s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70079126850, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/04/2019).

O Ministério Público do Rio Grande do Sul apresentou em suas razões o resumo do caso, defendendo que o casal de adotantes em questão pretendiam se livrar da adoção das duas irmãs de onze e doze anos, de forma dolosa e completamente irresponsável. Ainda que estivessem cientes de todo o histórico de abandono sofrido pelas infantas, ao encontrar dificuldades de comportamento por parte delas, o casal rejeitou o apoio oferecido pela equipe interprofissional a

fim de superarem as dificuldades na fase de adaptação, decidindo pelo reabandono de forma irremediável.

O estágio de convivência iniciou-se 04/07/2016, sendo deferida a guarda provisória aos adotantes. Contudo, no mesmo mês, no dia 28/07/2016, os réus pretendiam decidiram pela “devolução” dos menores, alegando dificuldade de adaptação. O MPRS argumenta que os problemas enfrentados seriam comuns a quaisquer crianças, sendo injustificável por parte dos adotantes desistir da adoção porque a menina seria “brava” e porque o menino adoecia com facilidade. Em um dos casos de desobediência relatados, uma testemunha assegura que se os adotantes mandassem as crianças ficarem sentadas no sofá como forma de disciplina, depois de certo tempo elas saíam de lá, o que veio a ser um dos fatores considerados como inaceitável para o casal. Por fim, os adotantes vieram a alegar que não se sentiam prontos para serem pais adotivos e que se os responsáveis do abrigo não fossem buscar as crianças de imediato, iriam deixá-las sozinhas em casa e acionar o conselho tutelar ou iriam embora com sua filha biológica.

Sob o acompanhamento de profissionais, a assistente social e psicólogas envolvidas no caso relataram que ocorreram mudanças consideráveis no comportamento das crianças: o menino demonstrou desconfiança para com os adultos e se demonstrou extremamente inseguro, antes muito afetuoso, não permitia mais contatos físicos. Além disso, se demonstrava melancólico, culpado e com a sensação de que “não prestava”, restando evidenciado para as profissionais que a devolução veio a reforçar o trauma do abandono. Em relação à menina, as profissionais identificaram sequelas emocionais, dado que ela se culpava constantemente e carregava consigo a sensação de ter feito algo errado. Nas razões da apelação ministerial, foi disposto que:

O primeiro abandono já macula a vida e a psique de uma criança ou adolescente. O menor passa a residir em um acolhimento institucional onde é bem tratado, mas, não se pode comparar com o aconchego e a segurança que uma família traz. Uma criança de 8 anos, por exemplo, não saberá distinguir que aquele “estágio de convivência” é um tempo para quem lhe está adotando obtenha a certeza se a quer ou não; para o menor, ele finalmente está encontrando o amor e carinho que tanto precisava. Entende-se que este período de adaptação é

viável, mas, não dando direito aos adotantes de uma forma injustificada e inescrupulosa devolver o adotando sem motivação, fazendo com que o menor sofra com a rejeição novamente. Na adoção, os adotantes devem ter essa atitude concretizada de uma forma absoluta para exercê-la.

Desse modo, o MPRS defendeu que a utilização das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente devem se dar em benefício aos infantes, de modo que a quando houver dúvida, sempre se decida em favor do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme o Art. 6º do ECA. Além disso, salientou que o postulante à adoção deve se dispor a ser responsável, de modo que não trate a adoção como mero capricho, concluindo que quando há decisão pela adoção de um menor, não se está decidindo pela adoção de um animal ou comprando uma roupa, que se não servirem, podem ser trocados. Desse modo, se tratando de seres humanos, os postulantes à adoção devem tratar os adotandos com a devida dignidade, pois estes possuem as mesmas carências e necessidades que quaisquer outros indivíduos.

Portanto, MPRS considerou que o fato de o casal não ter tentado minimizar os danos, agido com irresponsabilidade e falta de compromisso com o processo de adoção, visto que devolveram os adotandos sem justificativas plausíveis, teriam abusado do direito de adotar com fulcro nos artigos 186, 187 e 927 do CC/02, gerando nas crianças dano irreversível de caráter extrapatrimonial, de modo que deveriam indenizá-las no valor de dez salários-mínimos para cada para efetuar devida reparação.

Em julgamento ao recurso, o relator Ricardo Pastl não acolheu a argumentação ministerial, pedindo licença para divergir. Foi considerado que os adotantes decidiram de forma rápida pela desistência da adoção, de modo que no mesmo mês solicitaram o retorno dos irmãos ao abrigo. Além disso, o relator considerou que o período de convivência é previsto em lei justamente para testar a adaptação entre os adotandos e adotantes, de modo que, no presente caso, não se configurou a harmonia esperada pelo casal, sendo aceitável que o estágio de convivência seja considerado frustrado. Foi apontado também que não haveria qualquer demonstração de vínculo afetivo entre adotantes e adotandos, sendo utilizado como respaldo o relatório de uma das assistentes sociais, que denotou que as crianças facilmente “retornaram à rotina” e, por isso, não tiveram seu comportamento afetado. Como não houve

sentença de adoção, o entendimento firmado foi pela licitude da desistência dos adotantes, de modo que não se configurou, na visão do relator e demais desembargadores que votaram o recurso, o abuso de direito sustentado pelo MPRS, e que se restasse configurado, viria a causar danos no sistema de adoção, criando nos postulantes à adoção o receio de sofrerem processo judicial no futuro, desestimulando a prática.

4.3. Superior Tribunal de Justiça

No caso a seguir, foi interposto agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não admitiu recurso especial de uma cidadã que não era habilitada para adotar, mas tinha sob sua responsabilidade menores que também não estavam disponíveis para adoção. Entrando na justiça com o intuito de obter a guarda provisória dos infantes com finalidade de adoção, após dois anos veio a desistir no curso do processo.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/CALIMENTOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO OPERADA TARDIAMENTE, APÓS DOIS ANOS DE VERDADEIRO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CONFIGURADA. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ADEQUADAMENTE DISPOSTA. REVISÃO DESTES ENTENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

O referido recurso especial veio a atacar um acórdão que, em sede de apelação, definiu que a referida adotante deveria indenizar as crianças por danos morais e prestar alimentos a estas. Foi reconhecida a filiação socioafetiva pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), observando-se a relação pública, contínua, duradoura e consolidada que a mulher possuía com as crianças, considerando-se também a legítima expectativa parental causada nos infantes que conviveram com ela durante longo período. Após a mulher manifestar o interesse em adotá-los, decidiu por desistir do processo, desse modo, no entendimento do TJPR, restou configurado o ilícito por parte da adotante, do qual exsurgiu o dever de indenizar as crianças, com fulcro nos

artigos 186 c/c 927, CC/02, bem como de prestar alimentos a estas, com base no artigo 33 do ECA.

A adotante recorreu da decisão do TJPR interpondo recurso especial, alegando julgamento *extra petita*, dado que não requereu na inicial o reconhecimento socioafetivo como mãe das crianças, de modo que se surpreendeu com tal decisão pela Vara que inicialmente julgou a ação. Além disso, pediu o afastamento do dano moral que fora arbitrado, alegando que não haveria dever de indenizar quando a adoção não lograr êxito, agindo no exercício regular de um direito. Também salientou que não era guardiã definitiva das crianças, de modo que não deveria provê-las moral, material e educacionalmente e, portanto, não seria cabível a prestação de alimentos, que teria que ser prestada pelos pais biológicos ou outros parentes das crianças. Desse modo, sustentou que os Artigos 5º, 6º, 9º, 10, do Código de Processo Civil/2015, bem como os artigos 188, 1.696, 1.697, e, 1.698 do Código Civil, e os artigos 33 e 47, § 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente teriam sido violados. Por fim, o TJPR não admitiu tal recurso especial.

Neste sentido, dada a inadmissão pelo referido Tribunal, a adotante interpôs agravo em recurso especial. No julgamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que a questão do reconhecimento da filiação socioafetiva não foi devidamente pré-questionada, não tendo sido objetivo de análise diante do Tribunal de origem no acórdão recorrido, de modo que não apreciou tal questão. Ao analisar o caso, o STJ considerou o parecer do Ministério Público, que argumentou pela responsabilidade civil da adotante, visto que, sendo ela a guardiã dos infantes desde o início para fins de adoção, após cuidar deles por dois anos, as devolveu ferindo toda a principiologia familiar, bem como a proteção integral prevista legalmente para as crianças e adolescentes. Além disso, o fato de não ser previamente habilitada foi considerado um agravante, porque mesmo tendo atuado de forma irregular, conseguiu o aval da justiça - que se mostrou flexível - para permanecer com a guarda provisória das crianças e iniciar o processo de adoção, demonstrando todo um contexto familiar em ligação com elas. Por conseguinte, foi considerado que o arbitramento de um terço do salário da adotante para a

prestação de alimentos, com base no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, deu-se de forma proporcional e com justificativa necessária.

Em relação aos danos causados aos infantes, restou claro para o STJ que estes sentiram brusca modificação de padrão de vida ao serem acolhidos institucionalmente, de modo que ainda que o Estado possa supri-los, o faz de modo precário e com mínima personalização. Além disso, teriam de enfrentar muitas dificuldades para se adaptarem à uma família substituta pois, rejeitados pelos pais, também vieram a ser rejeitados pela pessoa que os acolheu, ainda que de forma inicialmente ilegal. Desse modo, o STJ entendeu pela caracterização do dano, reconhecendo o dever da adotante de indenizar e de prestar alimentos, de modo que conheceu do agravo interposto, contudo, não conheceu do recurso especial, mantendo, portanto, a condenação do referido acórdão do TJPR.

CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, é possível concluir que apesar da legislação e mecanismos jurídicos atinentes à adoção terem evoluído ao longo do tempo, ainda é notório que a percepção de muitos adotantes a respeito do instituto necessita ser aperfeiçoada e aprimorada na fase preparatória da adoção. É indispensável que a adoção não seja centrada na idealização de um filho, na solução de um problema pessoal – como a infertilidade – ou vista como um ato de caridade. Tal qual a filiação biológica, a filiação adotiva irá propor desafios que exigirão dos adotantes para além de um compromisso legalmente firmado, a maturidade emocional que se espera de um adulto que pretende conduzir e educar a vida de um infante, de modo que, quando enfrentarem problemas e dificuldades mais gravosas no período de convivência, sejam capazes de ser para o adotando um garantidor não apenas no que tange ao seu desenvolvimento físico, mas também em relação ao seu desenvolvimento emocional e intelectual. Desse modo, a postura a ser tomada pelo adotante deve se dar no sentido de tornar-se um agente garantidor de direitos, alguém que se coloca pela proteção do infante, de modo que se efetivem para este os direitos positivados no ordenamento jurídico, bem como os princípios basilares dos Direito de Família.

Sendo assim, é crucial que na etapa de preparação, para além de um treinamento em caráter informativo aos pretensos adotantes, haja habilidade técnica da equipe multidisciplinar para avaliar seus perfis psicológicos, bem como sua disposição e compromisso para com a adoção, avaliando se há em sua vontade de adotar a construção de um ideal de filho, se buscam sanar problemas pessoais ou se buscam a adoção de maneira despretensiosa. Desse modo, pode-se permitir a proximidade para com os infantes apenas àqueles que se demonstrarem suficientemente maduros emocionalmente para lidar com desafios, tais como a rejeição e a desobediência. Por outro lado, não se pode ignorar que também é necessária a preparação psicológica do infante a fim de se abrir para uma nova família. Em casos concretos analisados, percebeu-se que o acompanhamento psicológico veio após o trauma do “reabandono”, de forma a remediar e não a prevenir, o que possibilitaria uma melhor integração do infante à família se feito anteriormente. Ainda que muitas crianças e

adolescentes institucionalizados sonham em ser colocados em uma família substituta, é evidente que também idealizam como serão seus pais, tendo a grande chance de rejeitá-los quando suas expectativas forem frustradas. Por isso, faz-se necessário o devido acompanhamento e preparo psicológico a fim de ingressar em um lar adotivo, considerando, a depender de sua idade e capacidade de entendimento, os seus desejos e ideais, a fim de que não apenas seja enquadrado em uma família que busque o seu perfil – como se uma mercadoria fosse –, mas que os adotantes também correspondam à sua personalidade, possibilitando ainda mais a abertura do infante para a formação de um novo relacionamento, estando devidamente preparado para se desprender às figuras paternas que idealizou.

Por conseguinte, restou evidenciado o sofrimento psíquico de crianças que passaram por esse tipo de trauma, que passam a se isolar, a demonstrar dificuldade de se comunicar, de demonstrar afeto, de confiar em outras pessoas, desenvolvem sentimento de culpa e têm sua autoestima esmagada, sentindo-se ainda mais sozinhas do que antes, sendo nelas acentuado o sentimento de abandono e rejeição, o que caracterizou o dano sofrido. Em casos relatados, principalmente nos julgados, os adotantes não souberam lidar com pequenos desvios ou desobediências, não se mostrando aptos a exercer empatia e paciência aos infantes que, outrora traumatizados pelo abandono ou pelo luto por seus pais biológicos, ainda não tinham aprendido a gerenciar suas emoções e reter comportamentos nocivos. Ao invés de assegurarem o ensino e a instrução aos infantes, os adotantes decidiram por negligenciar o papel que pretendiam assumir de pai ou mãe, devolvendo a criança ou adolescente ao acolhimento institucional, por vezes sem justificativas plausíveis, responsabilizando os infantes pelo que seria de sua responsabilidade reordenar no âmbito familiar. Neste sentido, verificou-se que os direitos dos infantes que foram violados nos casos de desistência do processo de adoção, referem-se principalmente à quebra de seu desenvolvimento sadio e harmonioso, sendo colocados como objeto de negligência e de violência psicológica, violando os artigos 5º e 7º do ECA.

Desse modo, a pesquisa evidencia, em consonância com as decisões jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que é possível restar caracterizada a configuração de ato ilícito por parte dos adotantes que procedem

de forma negligente em relação à desistência da adoção, de modo que, quando abusam do direito que possuem legalmente de conviver com o infante antes da sentença de adoção, devolvendo-os sem responsabilidade afetiva, devem ser responsabilizados civilmente por suas ações, sob a tentativa – ainda que incompleta – de reparar os danos sofridos pelo adotando. Por fim, compreende-se que, ainda que a dor emocional não se repare com dinheiro, essa ainda é uma medida cabível de punição para os adotantes negligentes, como também tem sido comum a fixação de prestação de alimentos, a fim de viabilizar uma subsistência digna para os infantes reabandonados e também financiar o tratamento psicológico necessário para a superação de seus traumas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Lídia. BITTENCOURT, Maria Inês. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. Periódicos Eletrônicos em Psicologia. Pensando fam. vol.17 no.1 Porto Alegre jul. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03/07/2023.

BRASIL. Lei. 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20C%C3%B3digo%20disp%C3%B5e%20sobre,nos%20casos%20expressos%20em%20lei. Acesso em 03/07/2023

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. em: 03/07/2023.

BARRETO, Fernanda; GAGLIANO, Pablo. Responsabilidade Civil pela desistência na adoção. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia, Florianópolis, v. 1, n. 1, setembro, 2021. Disponível também em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%A2ncia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 04/07/2023

CHAVES, A. (1966). A legitimação adotiva, forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Diferenças, inconvenientes e vantagens com referência à adoção. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 62(2), 335-346. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66528>

CHOCIAI, Ana; SILVA, Elcio. O estágio de convivência e a adoção psicológica. Disponível em: ibdfam.org.br/index.php/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%A2ncia

ncia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica>. Acesso em 03/07/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Passo a passo da adoção. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida.>> Acesso em: 28 de agosto de 2023.

COQUEMALLA, Majó. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. IBDFAM. 09/08/2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos#>: >. Acesso em: 04/06/2023.

DIAS, Orlene; COSTA, Simone; FONSECA, Franciele; SANTOS, Rocky; SENA, Ramony. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. Revista Paulista de Pediatria, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rpp/a/Qtvk8gNNVtnzhyqhDRtLX6R#>.> Acesso em 06 set 2023.

DINIZ, I. A.; ASSIS, M. O.; SOUZA, M. F. S. DE. Crianças Institucionalizadas: Um Olhar Para O Desenvolvimento Socioafetivo. Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas, v. 3, n. 5, p. 261-285, 7 mar. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil - Volume 06 - Famílias. 10ª ed. São Paulo: Editora JusPODVM, pág. 984-1020, 2018.

GOES, Alberta Emília. Criança Não É Brinquedo! A Devolução De Crianças E Adolescentes Em Processos Adotivos. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. [SYN]THESIS, Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 85-93.

MAGESTE, Paula; LEAL, Renata; ALVES, João. Rejeitados. Revista Época. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html>, 2013. Acesso em: 03 jun 2023.

MOTA, Isabely. Devoluções na adoção. Geração Amanhã. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/devolucoes-na-adoacao/#:~:text=Isabely%20Mota%2C%20uma%20das%20criadoras,ado%C3%A7%C3%A3o%20iniciados%20em%20cada%20ano>. Acesso em 04 set 2023

PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito Civil. Direito de Família. 25ª Edição. Rio de Janeiro, 2017. Página 473.

PEREIRA, Nubia. O processo de adoção e suas implicações legais. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais> >. Acesso em 01 set 2023.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito de Família: A proposta da reparação não pecuniária. Responsabilidade Civil de Direito de Família. Pág. 32-48. Editora Atlas, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/36144150/Responsabilidade_Civil_e_Direito_de_Fam%C3%ADlia_a_proposta_da_repara%C3%A7%C3%A3o_n%C3%A3o_pecuniar%C3%A1ria_Anderson_Schreiber. Acesso em 04/07/2023

SILVA, Camilla. Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas. IBDFAM. 15/05/2013. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas>>. Acesso em 06/06/2023.

STJ - AREsp: 1718131 PR 2020/0149055-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 28/04/2021

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 12º Edição. Forense; METODO. Rio de Janeiro, 2022. Página 109.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. IBDFAM, jun, 2007. Disponível em: ibdfam.org.br. Acesso em: 17/09/2023.

TJ-PB 00013783720188150011 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 03/03/2020, 1ª Câmara Especializada Cível

TJ-RS - AC: 70079126850 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2019.

VILELA, Nathalia. A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Jus.com.br, mai 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 23 ago 2023.

WINICOTT, 1993 apud Alvarenga, Lídia. Bittencourt, Maria Inês. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. Periódicos Eletrônicos em Psicologia. Pensando fam. vol.17 no.1 Porto Alegre jul. 2013.